



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10640.001918/2002-64  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-003.228 – 3ª Turma  
**Sessão de** 27 de novembro de 2014  
**Matéria** AI COFINS - SUBSTITUIÇÃO MULTA DE OFÍCIO POR MULTA DE MORA - DECISÃO DA DA 1ª INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LATICÍNIOS MB LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1997

SUBSTITUIÇÃO MULTA DE OFÍCIO POR MULTA DE MORA POR DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

A substituição da multa de ofício pela multa de mora por decisão da 1ª instância (DRJ) é imprópria, tendo em vista as características destas, por falta de competência legal para sua realização. O lançamento e a exigência de crédito tributário é de competência legal da autoridade fiscal preparadora e lançadora, e não da julgadora, nos termos da legislação e do regimento interno do órgão fiscal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (Substituta convocada), Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo

## Relatório

Os fatos foram assim descritos no relatório do acórdão recorrido:

*Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:*

*Em decorrência de auditoria interna procedida junto à contribuinte, foi lavrado Auto de Infração de fl. 30, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1997, exigindo-lhe o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 287.947,26, sendo R\$ 110.019,16, a título de COFINS.*

*De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante da peça fiscal, o lançamento, relativo ao 4º Trimestre do ano-calendário 1997, decorreu da falta de pagamento da contribuição motivada por informação em DCTF de pagamento através de DARF que não foi localizado.*

*Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, alegando, em síntese:*

- 1) que impetrou ação judicial, pleiteando a declaração do direito de repetir o excesso recolhido a título de Finsocial;*
- 2) o direito à compensação nos termos do art. 66 e parágrafos da Lei 8.383/1991. Cita ainda a IN SRF 32/97;*
- 3) remanescendo algum valor a ser recolhido, a utilização da Taxa Selic como taxa de juros ou correção monetária, mostra-se ilegal.*

*A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano calendário:1997*

**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

*Caracterizada falta de recolhimento deve persistir o lançamento efetuado.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano calendário:1997*

**PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*Por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.*

*Impugnação procedente em parte.*

*O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.*

Julgando o feito, o Colegiado da Turma da Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano calendário: 1997*

*MULTA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO POR MULTA DE MORA. DECISÃO SEM MOTIVAÇÃO.*

*É nula a decisão que determina a substituição da multa de ofício por multa de mora sem apresentar a necessária motivação da pretendida substituição.*

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, onde pugna pelo restabelecimento da multa de mora. Apresenta entendimento de que o acórdão recorrido deve ser reformado na parte que cancelou a multa de mora porque, em síntese, através de acórdão paradigma, não é nula a substituição da multa de ofício pela multa de mora, pois esta é possível.

O apelo fazendário logrou seguimento, nos termos do despacho de admissibilidade.

Regularmente cientificado do acórdão e do recurso fazendário, o sujeito passivo apresenta contrarrazões. Nesta, solicita a manutenção do cancelamento da multa de mora por falta de motivação. Também alega que decaiu o direito de lançar novamente a multa de mora e que a compensação deve ser aceita para fins de extinção do lançamento fiscal, cancelando toda a exigência fiscal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a matéria que se apresenta a debate aborda a substituição da multa de ofício pela multa de mora através da decisão de 1ª Instância (DRJ).

O Colegiado *a quo*, no acórdão recorrido, entendeu que a substituição não era correta, devido a falta de motivação e competência legal para sua realização, determinando a nulidade desta substituição e o cancelamento da multa de mora.

De sua parte, a Fazenda Nacional, nos termos do acórdão paradigma, em síntese, alega que a substituição não era nula, sendo possível a substituição da multa de ofício pela multa de mora pela decisão de 1ª Instância (DRJ).

O contribuinte, nas contrarrazões, solicita a manutenção do cancelamento da multa de mora e a impossibilidade de se lançar novamente a multa de mora pela incidência da decadência. Ocorre que também ataca a parte que lhe é desfavorável do acórdão recorrido, propugnando que a compensação deve ser aceita para fins de extinção do lançamento fiscal, mas não apresenta o recurso especial nos moldes normativos, nem consta a admissibilidade deste, afrontando os artigos 67, 69 e 70 do RICARF. Por isso, desconheço destas alegações sobre a parte desfavorável do acórdão recorrido.

Entendo que as instâncias julgadoras administrativas não têm competência para efetuar qualquer tipo de lançamento, como a da substituição da multa de ofício pela de mora, podendo somente decotá-lo para o adequar aos limites da legalidade, nos termos do art.25, I do Decreto 70.235/1972 e alterações posteriores, bem como no regimento interno da RFB. Assim, por exemplo, se a exigência continha multa qualificada, e, da análise dos autos, verificou-se que a qualificadora não estava presente, o órgão julgador deve excluir a exasperação da multa e mantê-la no percentual básico. Todavia, se entender que a multa de ofício não é cabível, deve, simplesmente, excluí-la, sem infligir outra em substituição a que foi excluída. Isso porque, a competência para lançar, na Receita Federal do Brasil, é exclusiva de Auditores Fiscais em exercício na atividade de Fiscalização, quando se tratar de auto de infração ou, no caso notificação de lançamento, do chefe da repartição fiscal da jurisdição do sujeito passivo, nos termos dos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/1972 e alterações posteriores e do regimento interno da RFB. Em nenhuma hipótese, da autoridade julgadora.

Cabe observar que o termo ‘é nula a decisão’ na ementa do acórdão recorrido não é o mais apropriado, pois a decisão da 1ª instância (DRJ) não foi anulada, tendo somente cancelada a multa de mora que substituiu a multa de ofício, sendo mantido o restante do lançamento. Então, o termo retromencionado deve ser interpretado como imprópria ou improcedente.

De outro giro, as alegações de que a multa de mora deve ser exigida, independente de lançamento (Fazenda Nacional) ou que decaiu o direito de lançar novamente a multa de mora para fins de exigência desta (contribuinte), não devem ser apreciadas neste momento, antecipando-se um debate futuro, pois as regras inerentes à execução dos acórdãos devem ser discutidas no seu devido tempo, quando da sua realização pela autoridade competente.

Na execução da decisão definitiva deste contencioso, o órgão preparador da Receita Federal do Brasil deve aplicar as normas vigentes relativas aos consectários legais, assim o é, desde sempre, e com perdão do trocadilho, e sempre será.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Processo nº 10640.001918/2002-64  
Acórdão n.º **9303-003.228**

**CSRF-T3**  
Fl. 158

---

CÓPIA